

# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: PERÍCIA CONTÁBIL NO ÂMBITO JUDICIAL <sup>1</sup>

Mônica Eduarda Coin<sup>2</sup>  
Maria de Lurdes Furno da Silva<sup>3</sup>

## RESUMO

No ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que haja distinção entre o patrimônio das empresas e de seus integrantes, existe a chamada “personalidade jurídica”. Através desta, pessoas físicas que integram uma sociedade não se confundem com a pessoa jurídica, que possui personalidade própria. Tendo em vista a possibilidade do afastamento de tal proteção nos casos em que houver a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, o presente estudo se propôs responder ao seguinte questionamento: como o resultado da perícia contábil influencia para a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica? Objetivou, portanto, descrever a influência do resultado da perícia contábil para a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, descritiva e bibliográfica, utilizando, quanto ao procedimento, a análise de conteúdo, restringindo-se ao âmbito jurisdicional brasileiro. Os resultados indicaram que, uma vez deferida a perícia contábil em um processo de desconsideração da personalidade jurídica, situação em que há a identificação formal da necessidade de produção de prova por um perito, o resultado desta normalmente é seguido pelos magistrados, em razão de tratar-se de matéria distanciada do conhecimento técnico do juízo. Esse estudo é indicado aos peritos judiciais e aos estudantes e profissionais das áreas contábil e jurídica.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Perícia contábil judicial. Influência.

## DISREGARD OF LEGAL ENTITY: ACCOUNTING EXPERTISE IN THE CONTEXT OF LEGAL PROCEEDINGS

## ABSTRACT

In the Brazilian legal system, for there to be a distinction between the estate of a company and that of its partners, there is the named “legal entity”. Through this, individuals who are part of a society are not confused with the legal entity, which has its own legal personality. Given the possibility of putting aside said protection whenever estate confusion or misure arise, this study aims to describe the influence of the results of forensic accounting when it comes to legally determining the disregard of legal entity. This research can be classified as a qualitative, descriptive and bibliographic, making use of concerning procedure, context analysis and limiting itself to Brazilian Law. The results indicated that, once the accounting expertise is deferred in the course of a judicial process concerning the disregard of legal entity, case in which there is formal identification of the need to produce evidence through an expert, such result is usually followed by magistrates, since the matter sits far from the

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em dezembro de 2016, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

<sup>2</sup> Aluna do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: coin.adv@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora: Doutora em Economia, Mestre em Economia, com ênfase em Controladoria; Especialista em Auditoria e graduada em Ciências Contábeis, sendo toda formação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora Adjunta do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: lurdes.furno@ufrgs.br

judge's technical expertise. This study is recommended to court experts and both Law and Accounting's students and professionals.

**Keywords:** Disregard of legal entity. Accounting expertise. Influence.

## 1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que haja distinção entre o patrimônio das empresas e de seus integrantes, existe a chamada “personalidade jurídica”. Através desta, pessoas físicas que integram uma sociedade não se confundem com a pessoa jurídica, que possui personalidade própria. Como efeitos, em sociedades nas quais haja a responsabilidade limitada de seus sócios/cotistas, caso haja uma ação judicial em desfavor da pessoa jurídica, será esta quem responderá com seu patrimônio, nada afetando o patrimônio de seus integrantes.

Tendo em vista a possibilidade de pessoas abusarem do mencionado instituto, o Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 50, a previsão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que trata do afastamento da proteção conferida pela personalidade jurídica. Para que seja possível a aplicação da mencionada desconsideração, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial entre empresa e seus operadores – requisitos não-cumulativos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

No decorrer do processo judicial, muitas vezes o magistrado, conhecedor de suas limitações técnicas, chama aos autos os peritos – pessoas com habilidades ou conhecimentos reconhecidos na área solicitada – a fim de que estes examinem o conteúdo discutido e, quanto ao conteúdo técnico abordado, respondam aos questionamentos formulados pelas partes e pelo próprio magistrado.

Nos processos em que é discutida a desconsideração da personalidade jurídica, para que seja possível constatar a efetiva ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, muitas vezes são demandados os peritos contábeis. Diante desse contexto, o presente estudo se propõe a responder a seguinte questão: **Como o resultado da perícia contábil influencia para a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica?**

Para responder essa questão foram examinados o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, os requisitos legais exigidos para ser possível a

desconsideração da personalidade jurídica e, de forma breve, o rito judicial da desconsideração da personalidade jurídica para, então, chegar-se à análise, mediante estudo documental, no tocante a em que medida o resultado da perícia contábil influencia a decisão judicial de determinação, ou não, da desconsideração da personalidade jurídica.

Tendo em vista que as decisões tomadas no âmbito judicial têm o condão potencial de afetar a coletividade, a relevância do presente estudo reside em explicar devidamente de que forma os requisitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial podem ser identificados por meio da perícia contábil, para, então, justificar a ocorrência de eventual condenação em desconsideração da personalidade jurídica. A oportunidade, por sua vez, contempla-se na atual preocupação de disponibilizar conhecimento à população interessada.

O presente estudo pode ser caracterizado, ainda, como original, uma vez que, de acordo com a bibliografia estudada, não foi possível encontrar obras que indicassem a construção tal como a aqui realizada. Contribuirá para o enriquecimento da literatura existente, fornecendo bibliograficamente a construção de um raciocínio que buscará relacionar o resultado da perícia contábil e a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica. Outros estudantes que se interessarem pelo tema poderão aprofundá-lo direcionando o estudo empírico a partir de outros tantos processos judiciais que utilizaram a perícia contábil para embasar a decisão no tocante à eventual desconsideração da personalidade jurídica.

Este estudo está organizado da seguinte forma: além desta introdução, que expõe o cenário, o objetivo e as justificativas que motivaram este estudo, na sequência apresenta-se o referencial teórico, que busca esclarecer conceitos e definições sobre o tema, bem como apresenta apoios bibliográficos. Na terceira seção apresentam-se os procedimentos metodológicos adotados, assim como a metodologia utilizada na coleta e no tratamento dos dados. A quarta seção apresenta a análise dos dados apurados seguida, na seção seguinte, pelas devidas considerações finais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Nesta seção serão tratados os temas atinentes à existência de proteção à personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, hipóteses de incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e identificação da influência do resultado da perícia contábil para a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica.

## 2.1 A PERSONALIDADE JURÍDICA

O Código Civil Brasileiro institui, em seu artigo 1.022, a personalidade jurídica ao prever que a sociedade é um sujeito capaz de direitos e obrigações, “adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador”.

Percebe-se que a autonomia de vontade atribuída às pessoas jurídicas é ficta. Por ser abstração jurídica, a pessoa jurídica dependerá de pessoas naturais para propulsionarem seus atos.

Esta dissociação presta-se a viabilizar expedientes fraudulentos, pois, ainda que a pessoa jurídica seja sujeito capaz por si, de direitos e obrigações, não deixa de ser instrumento de seus administradores. Estes, por suas faculdades e poderes de direção, poderão conduzir a sociedade à adoção de práticas e medidas alheias aos fins próprios desta, ocasionando prejuízos a terceiros. A simples limitação da responsabilidade patrimonial ao capital social não é capaz de cessar fraudes, pois não impede que seus integrantes venham a praticar ações contrárias aos objetivos da sociedade.

A blindagem patrimonial, proteção instituída a fim de estimular a prática empresarial, limitando seus riscos, não pode ser utilizada de maneira contrária aos valores que lhe servem de fundação.

De outra maneira, a legislação seria injusta e dificultaria os processos produtivos e mercantis. Faria com que se pressupusesse a insolvabilidade e a irresponsabilidade, quando deveria fazer o exato contrário: criar as condições ideais para que as relações fossem pautadas pela confiança entre os contratantes e pela garantia dos resultados pretendidos.

## 2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Frente ao emprego fraudulento da personalidade jurídica, percebeu-se a necessidade de se desenvolverem meios e instrumentos para a supressão dos abusos. Era preciso alcançar o patrimônio dos sócios, apesar da interposição de pessoa jurídica. Caso contrário, restariam frustrados os interesses dos contratantes, que seriam lesados pela conduta fraudulenta.

É emblemático e largamente apontado na doutrina o caso inglês de Salomon vs. Salomon Co., de 1897 (OLIVEIRA, 2007, p. 253; REQUIÃO, 2013, p. 460; TEPEDINO,

2007, p. 56). No caso, Aaron Salomon havia constituído uma sociedade empresária, conjuntamente com outros membros de sua família. Ao ceder à sociedade seu fundo de comércio, atribuiu a si mesmo a virtual integralidade das ações, limitando os outros sócios a uma única ação por pessoa. Desta sorte, foi-lhe garantido crédito preferencial no valor de dez mil libras esterlinas. Quando da insolvência da sociedade, viu-se em condições de exercer a preferência de seu crédito sobre o de todos os outros credores, efetivamente executando a si mesmo em detrimento dos genuínos credores da sociedade. A primeira e segunda instâncias competentes para a apreciação do caso (*High Court e Court of Appeals*, respectivamente) reconhecerem impropriedade na conduta de Aaron Solomon e, muito embora a *House of Lords* tenha reformado as decisões, estas últimas deram forma à necessidade de reconhecimento da responsabilidade de sócio quando houver condução irregular da sociedade (OLIVEIRA, loc. cit.; REQUIÃO, loc. cit.; TEPEDINO, loc. cit.).

Criou-se a chamada *disregard of legal entity* (NEGRÃO, 2013, p. 60), *disregard of corporate fiction* (OLIVEIRA, op. cit., p. 255; COELHO, op. cit., p. 59) ou simplesmente *disregard doctrine*. No Brasil foram acolhidas as expressões “teoria do superamento da personalidade jurídica” (NEGRÃO, op. cit., p. 59), “teoria da penetração” (NEGRÃO, op. cit., p. 60; REQUIÃO, op. cit., p. 460) e a mais disseminada “teoria da desconsideração da pessoa jurídica” (OLIVEIRA, op. cit., p. 256; REQUIÃO, op. cit., p. 461). A doutrina construída não se propõe a desfigurar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas a corrigir abusos para resguardar o instituto da personalidade jurídica. Além, é claro, de proteger as pessoas que dele dependem e através dele perseguem seus objetivos. São os termos de Fábio Ulhoa Coelho:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam (COELHO, op. cit., p. 61).

Relativiza a personalidade jurídica, mediante particularidades de casos concretos. Nas palavras de Rubens Requião, “a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito” (REQUIÃO, op. cit., p. 461). Neste caso, dever-se-á operar o “levantamento do véu corporativo” da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio do sócio responsável pelo ilícito constatado.

O instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra seus primórdios no Código Civil de 1916. Não se tratava de efetiva desconsideração da personalidade jurídica, mas de reconhecimento da possibilidade de dissolver a pessoa jurídica frente a atos contrários ao Direito ou nocivos ao bem público:

Art. 21. Termina a existência da pessoa jurídica:

[...]

III – Pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, cessando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público.

Os “atos opostos aos seus públicos” seriam trabalhados pela doutrina, dando-lhes mais claros contornos e adequando-os ao instituto da despersonalização. Ainda que este processo tenha sido independente da parte final do inciso apontado, cabe ressaltar a existência de similitude entre estas hipóteses terminativas da existência da pessoa jurídica e as hipóteses de desconsideração da mesma, elencadas por Requião (Op. cit., p. 460-462): fraude e abuso de direito. Estas são tidas por Coelho (Op. cit., p. 66-67.) como sendo de formulação subjetiva da teoria da desconsideração. A formulação objetiva, por sua vez, comportaria a hipótese de confusão patrimonial.

A doutrina de Fabio Konder Comparato (COELHO, op. cit., p. 77; REQUIÃO, op. cit., p. 462; TEPEDINO, op. cit., p. 58), contudo, resultou na redação do atual art. 50 do Código Civil, que concedeu moldura ligeiramente diversa ao instituto. Versa o estatuto:

Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como bem se vê, não há afastamento da categorização promovida por Coelho, mas distinta conformação lógica, vez que a noção de fraude é absorvida pela redação do artigo. Tem-se, portanto, o abuso da personalidade jurídica como hipótese genérica de sua desconsideração. O abuso será caracterizado a partir da constatação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Negrão traduz tais hipóteses nos seguintes termos:

Haverá desvio de finalidade quando o objeto social é mera fachada para exploração de atividade diversa. Na confusão patrimonial os bens pessoais e sociais

embaralham-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente, realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da sociedade. Um exemplo de confusão patrimonial é a distribuição de patrimônio social aos sócios simuladamente, mediante elevada remuneração de sócio, gastos ruinosos ou em proveito próprio. [...] a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. (NEGRÃO, op. cit., p. 60).

José Tadeu Neves Xavier teceu, de maneira mais aprofundada, esclarecimentos acerca da hipótese, expressa no dispositivo, de confusão patrimonial:

[...] devem ser distinguidas duas situações, ou seja, a mistura de sujeitos de responsabilidade e a mistura de massas patrimoniais.

Nos grupos econômicos, a mistura dos sujeitos de responsabilidade é verificada quando houver a identidade dos membros da administração ou gerência de duas ou mais sociedades quando houver desrespeito às formalidades societárias ou, ainda, pela utilização de uma única sede para a atuação de várias sociedades de responsabilidade, com firmas e ramos de atuação assemelhados, o que pode vir em prejuízo dos credores sociais.

[...] Na mistura de patrimônios, as fronteiras da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios torna-se fluída, ensejando a perda da responsabilidade limitada de quem lhe dá causa. Tal situação pode apresentar-se em várias configurações, desde a inexistência de separação patrimonial adequada na escrituração social até a situação em que, na prática, os patrimônios de ambos não forem suficientemente diferenciados. (XAVIER, 2002, p. 138).

Independentemente de qual seja a hipótese de incidência no caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser medida excepcional, sob pena de esvaziar-se instituto fundamental à persecução dos interesses individuais e coletivos em uma sociedade liberal. Será suspensão episódica dos efeitos da personalidade jurídica, permitindo que os interesses de terceiros ultrapassem a figura da sociedade para alcançar, diretamente, o sócio responsável pelo abuso de direito que enseja a desconsideração.

Insta ressaltar que a positivação do instituto deu-se ainda antes do advento do Código Civil em vigência. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, já previa em sua redação a aplicação da desconsideração em seu art. 28:

Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A hipótese consumerista é visivelmente alargada, em especial na redação de seu § 5º. O mesmo dar-se-ia em sede de Direito Ambiental, com a edição da Lei 9.605/98, ao estabelecer que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Novamente, estabelece-se hipótese genérica e objetiva de desconsideração da pessoa jurídica, no art. 4º da Lei. O outro exemplo de previsão legal de desconsideração de personalidade jurídica a anteceder o Código Civil de 2002 é a Lei 8.884/90, chamada Lei Antitruste, a regular matéria atualmente amparada pela Lei 12.529/2011:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A hipótese do parágrafo único, embora não tão abrangente quanto a prevista pelos outros estatutos legais, traz também redação aberta ao definir como causa de desconsideração a hipótese de insucesso empresarial decorrente de má administração.

Estes primeiros esforços de positivação do instituto da despersonalização, marcados por ampla aplicabilidade, fizeram a doutrina incentivar sua aplicação de forma restritiva, como inicialmente previsto, e à qual melhor se coaduna à redação do art. 50 do Código Civil. Sintetizando e elaborando sobre a doutrina crítica de Coelho, Thalita Bizerril Duleba Mendes:

Em razão da sistematização feita por Fabio Ulhoa Coelho, a teoria enunciada no Código Civil é chamada “teoria maior”. Neste, deve ser provado não só a insolvência da pessoa jurídica devedora, mas que tal tenha ocorrido em razão do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça classifica estas duas hipóteses como teoria maior subjetiva e objetiva, respectivamente.

A “teoria menor”, que só existe no Brasil, é a do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor (repetida na lei antitruste e a de proteção ao meio ambiente) e pouco lembra aquela do Código Civil. A partir desta, tem-se que se dará a desconsideração

da personalidade jurídica quando a sociedade for obstáculo ao ressarcimento de danos causados ao consumidor. Não há qualquer condicionante para esta aplicação, o que a torna suscetível a desvios na prática, e gera o perigo de banalização da figura. (MENDES, 2012, p. 48).

São as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração (isto é, os arts. 28 e § 3º do CDC, 18 da Lei Antitruste, 4º da Lei do Meio Ambiente e 50 do CC) é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica. (COELHO, op. cit., p. 78).

O instituto da personalidade jurídica é basilar na conformação das atividades produtiva e distributiva modernas. Fragilizá-lo indiscriminadamente pode culminar em nocivos e numerosos desestímulos, ao invés da tão almejada coibição de ilícitos. Diz Isabela Campos Vidigal:

[...] estamos diante de um contexto de banalização da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, considerando-se os fins sociais que justificaram a personalização das sociedades e a possibilidade de limitação da responsabilidade, forçoso reconhecer as graves consequências decorrentes desse panorama, a exemplo da redução de investimentos produtivos, à vista da fragilidade da garantia de autonomia patrimonial e responsabilidade limitada. (VIDIGAL, 2013, p. 24).

Mister faz-se, portanto, o conhecimento sobre como é feito o reconhecimento da ocorrência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica: o desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial.

### 2.3 A INFLUÊNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL

No processo judicial, diante de matérias que envolvam conhecimento específico para a devida apreciação do caso, o magistrado pode demandar um perito: auxiliar da justiça (art. 149 do Código de Processo Civil), especialista que irá examinar o caso dos autos e, mediante um laudo, responder aos quesitos formulados. Na Seção II do Capítulo III, bem como na Seção X do Capítulo XII, ambos do Código de Processo Civil, são tratadas as regras atinentes aos peritos e à prova pericial, respectivamente.

No entanto, antes de adentrar na atividade em si do perito, faz-se necessária a correta compreensão do que é a perícia contábil. Segundo o dicionário Priberam da Língua

Portuguesa, perícia, do latim “peritia” é um substantivo feminino que designa: “1) sabedoria, prática, experiência, habilidade em alguma ciência ou arte; 2) análise técnica ou exame por um perito ou especialista”. Pode-se dizer, então, que a palavra perícia reflete necessariamente uma análise, embasada por conhecimentos consolidados, por um profissional especialista da área.

Segundo Sá (1997, p.14):

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Opinião, segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, traduz o

1) modo de ver pessoal – ideia; 2) juízo que se forma de alguém ou de alguma coisa; 3) adesão pessoal ao que se crê bom ou verdadeiro – convicção, crença; 4) manifestação das ideias individuais a respeito de algo ou alguém (ex. dar a sua opinião) – parecer, voto; 5) credo político (também usado no plural) – crença; 6) (informal) sentimento exagerado de orgulho ou confiança em si próprio – amor-próprio, presunção.

Dessa forma, pode-se deduzir que a perícia contábil se trata de uma verificação de fatos com o intuito de fornecer um juízo de valor. Contudo, ainda cabe o questionamento acerca de quem é a pessoa responsável por executar a perícia e com qual finalidade. Complementando esses tópicos, pode-se citar as palavras de Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 16-17) devidamente apontam:

(...) perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos objeto do litígio judicial ou por interesse extrajudicial. Significa a investigação, o exame, a verificação da verdade ou realidade de certos fatos, por pessoas que tenham habilitação profissional, reconhecida experiência quanto à matéria e ilibada idoneidade moral.

(...)

Perícia é a diligência efetuada por perito, a fim de esclarecer ou evidenciar fatos que envolvem necessariamente o saber do especialista, do técnico habilitado profissionalmente, nunca esquecendo que cada ciência aprecia os diferentes fenômenos em conformidade com seus próprios princípios e normas.

Tendo em vista que a perícia existe nas mais diversas áreas do conhecimento, mostra-se interessante aqui restringir o seu escopo à perícia contábil. O Conselho Federal de Contabilidade conceituou perícia contábil, ou seja, a perícia específica que ocorre no campo do conhecimento de ciências contábeis, pela Resolução CFC nº 858/99 (NBC T 13, item 13.1):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e ou parecer contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Conforme o conceito acima, pode-se depreender que a perícia tem por finalidade subsidiar a justa solução do litígio. Esse litígio seria o que exatamente? Uma demanda judicial ou extrajudicial? Fortes (2015, p. 18) esclarece que:

A atividade pericial pode ser exercida dentro e fora do Poder Judiciário, existindo ainda as espécies distintas de perícia, bem como, a forma ou status que pode ocupar o perito em cada trabalho para o qual é nomeado ou contratado. A perícia pode se desenvolver no ambiente judicial, ambiente semi judicial, ambiente extrajudicial e no ambiente arbitral.

Observando-se que o foco do presente estudo é a perícia no âmbito judicial, destaca-se, segundo o mesmo autor anteriormente mencionado (2015, p. 18), que, no ambiente judicial, a perícia é aquela que ocorre sob a tutela do Poder Judiciário, denominada perícia judicial. Ou seja, deve haver uma demanda judicial, um processo judicial, para que possa existir a perícia judicial. Ela ocorrerá quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, conforme determina o teor do artigo 156 do Código de Processo Civil Brasileiro. Trata-se, portanto, de um meio de prova judicial, exercida com a finalidade de auxiliar o juiz em sua tomada de decisão.

A fim de facilitar a compressão, passa-se a utilizar como exemplo o cenário da perícia judicial cujas principais etapas podem ser assim resumidas (ibidem, p. 242):

- requerimento da perícia ao juiz, por parte da pessoa interessada;
- avaliação do juiz se há a necessidade da perícia, ou não;
- existindo a necessidade da perícia, esta será deferida pelo juiz;
- após o deferimento da perícia judicial, o juiz escolherá o perito para auxiliá-lo, nomeação do perito do juízo;
- cada uma das partes envolvidas no processo poderá indicar os seus peritos, denominados de assistentes técnicos, e formular quesitos;
- após leitura e estudos dos autos, os peritos propõem honorários e, por prudência, solicitam o depósito em juízo;
- o juiz normalmente estabelece prazo, local e hora para início.

Especificamente quanto à nomeação dos peritos, faz-se mister a observância do teor do artigo 156 do Código de Processo Civil Brasileiro, em especial nas partes a seguir grifadas:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

**§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.**

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

**§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.**

**§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.**

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

(grifei)

A nomeação, portanto, via de regra, deverá observar um cadastro de profissionais, os quais inclusive sofrerão avaliações e reavaliações periódicas a fim de verificar a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência do perito para mantê-lo, ou não, no mencionado cadastro. Onde não houver cadastro, a nomeação será de livre escolha do juízo. Além disso, estão sujeitos ao afastamento do exercício nos casos concretos em que incorrerem nos institutos do impedimento ou da suspeição, conforme devidamente disciplinam os seguintes itens da NCB PP 01, que estabelece os critérios para atuação do contador na condição de perito:

9. Impedimento e suspeição são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos e das suspeições a que está sujeito o perito nos termos da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Contador.

10. Para que o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma, nos itens abaixo.

(...)

13. O perito do juízo deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades, observados os termos do Código de Processo Civil.

(...)

15. O perito do juízo ou assistente deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

Os casos de impedimento encontram-se detalhados no teor do artigo 144 do Código de Processo Civil. Aplicam-se aos peritos as mesmas ocorrências de impedimento em razão do

disposto no artigo 148, II – que determina aplicarem-se aos auxiliares da justiça os motivos de impedimento –, combinado com o teor do artigo 149 – que esclarece quem são considerados como auxiliares da justiça, citando em seu rol os peritos.

Por sua vez, as hipóteses de suspeição encontram-se listadas no item 16 e 17 da NBC PP 01:

16. Os casos de suspeição a que está sujeito o perito do juízo são os seguintes:
  - a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
  - b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
  - c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses d. façam parte de seu quadro societário ou de direção;
  - d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
  - e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
  - f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
  - g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.
17. O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Deve-se atentar que, perante a prova pericial válida, livre das hipóteses de suspeição ou de impedimento do perito – assim como diante de qualquer outro tipo de prova judicial –, o juiz tem o dever de apreciá-la, “indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo” (art. 479 do Código de Processo Civil), ou seja, indicando “na decisão as razões da formação de seu convencimento” (art. 371 do Código de Processo Civil).

A fim de identificar a influência do resultado da perícia contábil para a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica, passa-se à análise de julgados em que tenha sido realizada a perícia contábil justamente como mecanismo de suporte à constatação da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, abordados no item 4.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa em comento, quanto à abordagem do problema, pode ser classificada como qualitativa, pois se trata de um estudo em que se busca descrever, com profundidade, a influência do resultado da perícia contábil para a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica. Não envolve a coleta de dados quantitativos ou o tratamento por meio de técnicas estatísticas. Conforme bem destacam Gerhardt e Silveira (2009, p. 32), “A

pesquisa qualitativa preocupa-se [...] com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”.

Tendo em vista o objetivo de estabelecer relações entre os dois elementos estudados – perícia contábil e a desconsideração da personalidade jurídica – para chegar-se à conclusão de em que medida o primeiro contribui para a determinação do segundo no âmbito judicial, a pesquisa caracteriza-se como descritiva. Segundo Duarte (2015), “Esse tipo de pesquisa estabelece relação entre as variáveis no objeto de estudo analisado. Variáveis relacionadas à classificação, medida e/ou quantidade que podem se alterar mediante o processo realizado.”.

O tipo de pesquisa adotado foi o bibliográfico, visto que tem como alvo o levantamento de informações a partir de fontes secundárias. Nesse sentido:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. (FONSECA, 2002 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 37).

O procedimento de coleta, por sua vez, foi a análise documental, visto que os dados e informações a serem consultados provieram de fontes pré-existentes à própria pesquisa, inclusive processos judiciais.

Ressalta-se, ainda, que o universo da pesquisa restringe-se ao Brasil, uma vez que os institutos estudados – perícia contábil e desconsideração da personalidade jurídica – são pautados nas regras brasileiras vigentes cabíveis.

Quanto ao procedimento de análise, a pesquisa utilizou a análise de conteúdo, classificada por Caregnato e Mutti (2006 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 86) como aquela que “Trabalha com o conteúdo, [...]. Supõe a transparência da linguagem. Visa no texto justamente uma série de significações que o codificador detecta por meio de indicadores que a ele estão ligados”. Enquadra-se no tipo de análise mencionado uma vez que foi realizado um paralelo entre a perícia contábil e a desconsideração da personalidade jurídica, identificando em que medida o primeiro contribui para a determinação do segundo no âmbito judicial.

#### **4 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Passa-se à abordagem dos devidos detalhamentos acerca de dois processos judiciais em que houve a determinação judicial de realização de perícia contábil a fim de apurar os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, individualizados nos subitens 4.1 e 4.2. Após o a explanação de cada caso concreto, passa-se à identificação da influência do resultado da perícia contábil perante a decisão judicial em determinar ou não a desconsideração da personalidade jurídica.

#### 4.1 CONSTATAÇÃO PERICIAL DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 008.09.007000-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, acolheu o pedido do Ministério Público e desconsiderou a personalidade jurídica das empresas ESSEFE Comercial Importadora e Exportadora LTDA. (atual Eco Empreendimentos Imobiliários LTDA.), Sul Corretora de Seguros LTDA. (atual Plus Fomento Mercantil LTDA.) e Sul Fabril S/A, esta última restritamente de modo a alcançar o patrimônio pessoal dos sócios beneficiados com a operação impugnada.

No julgamento da sentença de primeiro grau, foram consideradas evidentes as provas de desvio de finalidade e de confusão patrimonial – requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica – em razão do laudo contábil realizado por peritos e demais documentos constantes dos autos (em especial o relatório do síndico da massa falida da Sul Fabril S/A), todos originários do processo falimentar nº 008.99.015484-7, caracterizando-se como provas emprestadas ao incidente.

Destacou que, conforme jurisprudência:

Para que a desconsideração da personalidade jurídica seja levado a efeito, é imprescindível que a parte demonstre, por intermédio de sólidos elementos de convicção, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os bens da sociedade e os dos sócios. Essa demonstração é ônus que recai sobre a parte requerente da medida, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.058904-9, de Joinville, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 08-10-2015).

E, consoante doutrina de Negrão (op. cit., p. 60):

Haverá desvio de finalidade quando o objeto social é mera fachada para exploração de atividade diversa. Na confusão patrimonial os bens pessoais e sociais embaralham-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da

sociedade. Um exemplo de confusão patrimonial é a distribuição de patrimônio social aos sócios simuladamente mediante elevada remuneração de sócio, gastos ruinosos ou em proveito próprio. As situações previstas no Código Civil devem ser demonstradas, provando-as o credor que se vê prejudicado pela constatação de ausência ou insuficiência de patrimônio social para pagamento de seu crédito.

O caso dos autos descreve que a empresa Sul Fabril S/A em determinado período encontrava-se com dívidas perante o BBA – Creditanstalt Back S/A. À época, ao invés de ser postulada a autofalência da empresa, o seu diretor-presidente, tendo em vista o elevado número de avais e fianças que havia prestado pessoalmente em favor da companhia, optou por uma alternativa que lhe proporcionaria benefício em detrimento dos credores. Esta solução consubstanciou-se em um acordo em que o diretor-presidente entregaria à Sul Fabril S/A inúmeros imóveis pessoais como forma de pagamento da dívida com o banco BBA, os quais retornariam posteriormente por recompra (inclusive com dinheiro da Sul Fabril S/A), através de duas empresas de sua propriedade: Plus Fomento Mercantil LTDA e ESSEFE Comercial Importadora e Exportadora LTDA. A fim de ocultar a intenção de devolução do patrimônio próprio do diretor-presidente, poucas semanas antes da celebração do mencionado acordo, este e sua esposa transferiram suas cotas a terceiros.

Nesta seara, colaciona-se os seguintes excertos da perícia técnica, que concluiu, nos autos da falência, que:

Por esse acordo, homologado em duas execuções movidas em São Paulo, o avalista Sr. GERHARD HORST FRITZSCHE deu inúmeros imóveis de sua propriedade em pagamento, mediante compromisso escrito junto ao BBA de devolver os referidos imóveis para as empresas ESSEFE e SUL CORRETORA. (...) Parte desses imóveis, ditos de 'dação efetiva' foram destinados efetivamente ao BBA, como parte do pagamento de sua dívida. A outra parte, constituída dos imóveis chamados de 'dação em garantia com previsão de retorno' (ANEXO XXIX), foi transferida ao BBA para ser liberada mediante pagamento em dinheiro e escriturada em nome de terceiro. Para essa transferência a terceiro estranho à pessoa de Sr. GERHARD HORST FRITZSCHE, o BBA deu uma opção de compra desses imóveis recebidos como 'dação em garantia com previsão de retorno' para as empresas ESSEFE e SUL CORRETORA (ANEXO XXIX), empresas essas que sempre foram de propriedade de Sr. GERHARD HORST FRITZSCHE, mas que estrategicamente, foram transferidas poucas semanas antes (exatamente em 15 de maio de 1996) do acordo judicial para seu ex-funcionário Sr. TARCÍSIO ZONTA.

(...)

Ocorre que, como a ESSEFE e a SUL CORRETORA provavelmente não dispunham desse valor, a SUL FABRIL, apesar de se encontrar em situação difícil, (a beira da falência), por determinação de sua diretoria, da qual era e é presidente o senhor GERHARD HORST FRITZSCHE, passou a pagar o seu crédito do mesmo junto à SUL FABRIL, decorrente de sua sub-rogação no crédito do BBA, pago por ele. Esses pagamentos foram feitos para as empresas ESSEFE e SUL CORRETORA a fim de que estas pudessem pagar ao BBA e receber os imóveis 'da dação em garantia com previsão de retorno' (fl. 901 deste agravo).

(...)

Toda operação envolveu recursos da falida, existindo assim um favorecendo [sic] ao pagamento de um dos seus grandes credores, no caso, seu próprio controlador e diretor presidente Sr. GERHARD HORST FRITZSCHE.

O juízo *a quo* então decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas já mencionadas, em razão da ocorrência de desvio de finalidade – o objeto social é mera fachada para a prática de atividade diversa – e de confusão patrimonial – os patrimônios da pessoa jurídica da empresa e das pessoas físicas dos sócios se confundem, servindo uns para o pagamento de dívidas pessoais dos outros –, devidamente comprovada pela perícia contábil, que identificou a triangulação na operação que envolveu os inúmeros imóveis do sócio-diretor, sua transferência ao BBA e alojamento nas empresas ESSEFE e Sul Corretora, as quais o sócio-diretor mencionado era sócio e, convenientemente poucos meses antes da operação, transferiu para terceiros que atuaram, *in casu*, como popularmente denominados “laranjas”.

Resta claro, portanto, que a decisão judicial acompanhou o resultado da perícia contábil, que apontou para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. Cabe recordar que não são necessários ambos os requisitos para que seja promovida a desconsideração da personalidade: basta a constatação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. *In casu*, dado que foi utilizada a perícia contábil realizada, esta exerceu influência direta para a decisão do magistrado que, com base nela e na consonância com os demais elementos dos autos, determinou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas listadas.

#### 4.2 RELEVÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL

O Mandado de Segurança nº 2007.006156-6 foi impetrado pelo Parque Ecológico Serra do Kiriri SC LTDA, perante o Juiz de Direito da Comarca de Itapema. Em suas razões, sustenta que o juízo impetrado praticou ato ilegal e abusivo, ferindo-lhe direito líquido e certo, ao determinar, nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 125.06.006717-2 os pedidos liminares, dentre eles o de desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, afirma que a) a Sra. H. M. M. de P., em 9-10-2006, ajuizou ação cautelar de arrolamento de bens contra o Sr. S. P. - sócio fundador da impetrante - alegando que conviveu com ele pelo período de 1990 a 2004 em união estável, tendo o requerido adquirido nesse período vasto patrimônio imobiliário, listando 7 (sete) empresas, dentre as quais a impetrante, cujo patrimônio se confunde com os seus bens pessoais, o que enseja a

desconsideração da personalidade jurídica e a inalienabilidade de bens da impetrante; b) não há prova dessa alegação; c) colacionou jurisprudência em abono à sua pretensão. Ao final, pugna pela reforma do julgado, com o objetivo de afastar os pedidos liminares concedidos.

O *writ* foi acolhido e a ordem pleiteada, concedida, cassando-se a liminar. Em seu voto, seguidos pelos demais, o relator da 2ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina esclarece, conforme jurisprudência, que:

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada com cautela e apenas em hipóteses excepcionálíssimas, quando demonstrado que a pessoa jurídica foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1999.017582-0, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Eder Graf, j. em 18-4-02).

Assevera que, no caso dos autos, não se vislumbra irregularidade praticada pela impetrante e pelo Sr.S. P. que justifique, dentre outras medidas, a desconsideração da personalidade jurídica, mostrando-se imprescindível para a apuração da alegação de confusão patrimonial – desvio de bens particulares do Sr. S. P. para a empresa impetrante durante o período de união estável –, a realização de perícia contábil.

Pode-se afirmar que o julgador *ad quem*, ao determinar a imprescindibilidade da realização da perícia contábil para a averiguação de ocorrência da confusão patrimonial, requisito ensejador da desconsideração da personalidade jurídica, evidenciou tratar-se a matéria de disciplina técnica que demanda a análise de um especialista da área, ou seja, de um perito contábil.

Dessa forma, é possível afirmar que o magistrado, diante de matéria técnica, revelou desconforto em decidir pela aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos autos sem que houvesse a perícia contábil identificando e confirmando a existência efetiva de algum de seus requisitos ensejadores. Tal fato corrobora a afirmação de que a perícia contábil, uma vez deferida, tratando-se de matéria técnica, influirá diretamente no *decisum* judicial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há hipóteses em que, diante da especialidade da matéria discutida nos autos, os magistrados optam por autorizar a realização de perícia, nas suas mais diversas áreas. O presente estudo limitou-se aos casos de análise judicial da desconsideração da personalidade jurídica, demandando, então, o aprofundamento acerca da perícia contábil. Mais

especificamente, procurou-se descrever a influência do resultado da perícia contábil para a determinação judicial da desconsideração da personalidade jurídica.

A perícia contábil trata-se de prova judicial, que, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo juízo, que indicará na sentença os motivos que o levaram a considerar ou não as conclusões do laudo. Cabe aqui relembrar que a perícia contábil judicial consiste em um exame, vistoria ou avaliação acerca de um conhecimento especial técnico (art. 464 do Código de Processo Civil), que pode ser deferido pelo juízo quando este entender que a prova do fato em comento depende de conhecimento técnico ou científico (art. 156 do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, é lógica a compreensão de que haverá situações em que a realização de prova pericial pode ser não autorizada pelo juízo, em razão de este proferir entendimento no sentido de que a prova do fato não depende de conhecimento especial técnico, já foi suprida por outras provas produzidas ou a sua verificação for impraticável (art. 464 do Código de Processo Civil).

Em processos judiciais em que há o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é fundamental a identificação da efetiva prática de abuso da proteção conferida pela personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil Brasileiro).

Tais requisitos – o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial – por vezes exigem o levantamento e análise das demonstrações contábeis da empresa para que haja a sua identificação.

Os magistrados são profissionais de elevado e denso saber jurídico, não sendo sua obrigação deter conhecimentos técnicos e aprofundados acerca de outras áreas do conhecimento. A fim de conferir-lhe maior segurança, portanto, o legislador conferiu ao magistrado, através do ordenamento jurídico, mais especificamente no Código de Processo Civil Brasileiro, a faculdade de apoiar-se na prova pericial.

Portanto, se assim julgar necessário, pode o magistrado nomear um perito – profissional comprovadamente detentor do conhecimento técnico ou científico necessário à realização da perícia – para responder os quesitos formulados. Tal resposta será valorada pelo juízo conjuntamente com os demais elementos probatórios do caso concreto, que proferirá então a sua decisão.

Ressalta-se que o perito contábil é um profissional cuja desenvoltura de seu exercício profissional é reconhecida, encontrando-se inscrito previamente em um cadastro que leva em

consideração sua formação profissional, atualização do conhecimento e experiência (art. 156 do Código de Processo Civil), ou, nas localidades em que não houver cadastro disponibilizado pelo tribunal, de livre escolha pelo juízo. É sujeito aos institutos do impedimento e da suspeição (item 9, NBC PP 01) e caracteriza-se como um auxiliar da justiça (art. 149 do Código de Processo Civil), devendo seu trabalho ser isento (item 10, NBC PP 01).

Diante desse contexto, verificou-se que, desde que deferida a realização de perícia contábil, o resultado apontado na perícia contábil acerca da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial normalmente é diretamente relacionada com a decisão do juízo no tocante ao deferimento, ou não, da desconsideração da personalidade jurídica – acredita-se que em razão de tratar-se de matéria especializada, fora do conhecimento técnico do juízo. Se o laudo apontou para a existência de um dos requisitos, a decisão judicial tende a ser procedente. Por outro lado, se o laudo apontou a não-configuração, a decisão judicial tende a manter a proteção conferida pela personalidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21-80.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. **Resolução n. 1.243, de 10 de dezembro de 2009.** Disponível em: <[http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia\\_Cont%C3%A1bil.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015. **Resolução n. 1.244, de 10 de dezembro de 2009.** Disponível em: <[http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia\\_Cont%C3%A1bil.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 13, de 21 de outubro de 1999. **Resolução n. 858/99.** Disponível em: <[http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/livro\\_auditoria-e-pericia.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/livro_auditoria-e-pericia.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

**Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/per%C3%ADcia>> e <<http://www.priberam.pt/dlpo/opini%C3%A3o>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

DUARTE, Vânia do Nascimento. **Pesquisas:** exploratória, descritiva e explicativa. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisas-exploratoria-descritiva-explicativa.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2016.

FORTES, José Carlos. **Curso de perícia contábil:** Atualizado pelo novo CPC e Normas Brasileiras de Contabilidade. 2ª ed. Fortaleza: Editora Fortes, 2015. 456 p.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

MENDES, Thalita Bizerri Duleba. Desconsideração inversa da personalidade societária: novas perspectivas. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 12, n. 132, p. 48-51, fev. 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial:** estudo unificado. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 29-68.

OLIVEIRA, Thiago Martins de. Desconsideração da personalidade jurídica inversa? **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 15, edição especial, p. 231-307, dez. 2007.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** v. 1. 32. ed., rev e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 32-42; 437-487.

SÁ, A. Lopes de. **Perícia Contábil.** 3ª ed. Rev e ampl. São Paulo: Atlas, 1997. P. 13-30.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil.** São Paulo: Atlas, 2006. P. 11-58.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, p. 53-77, abr./jun. 2007.

VIDIGAL, Isabela Campos. Revisitando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: uma análise crítica da concepção inversa da *disregard*. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 13-30, fev./mar. 2013.

XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo código civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 41, n. 128, p. 138-149, out./dez. 2002.